



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2023.

PARECER CONJUNTO PARA ANÁLISE DE
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e MÉRITO
DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
47/2023 QUE INSTITUI NA CÂMARA MUNICIPAL
DE IMPERATRIZ O DIPLOMA “PROFESSOR NOTA
10” EM ALUSÃO AO DIA DO PROFESSOR.

Autor: Francisco Messias da Silva e Amauri Alberto
Pereira de Sousa.

Relator CCJR: Roberto de Sousa Silva.

Relator de Mérito: Cláudia Fernandes Batista

I. Relatório da Matéria:

Trata-se de **Decreto Legislativo nº 47/2023**.

A proposição em destaque visa instituir no âmbito da Câmara Municipal de Imperatriz o Diploma “Professor Nota 10” em alusão ao dia do professor.

Na justificativa argumentou o insigne proponente que o referido projeto busca reconhecer os profissionais da Educação da cidade de Imperatriz/MA, que contribuíram para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da educação e com a formação da cidadania.

Este é o relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebida a matéria este relator analisou a proposição e debruçou-se a realizar análise de **Constitucionalidade, Legalidade e Juízo de Admissibilidade da Matéria**.

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição e a competência deste parlamento para legislar a matéria.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2023.

Nesses aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Legislativo), logo adequada a LOMI e ao Regimento Interno desta Casa.

Sobre o assunto, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz expressa que o Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo, dispondo que o mesmo será destinado a regular matéria de competência exclusiva da Casa, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal, conforme redação dos art. 31 e 32, vejamos:

Art. 31 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produzirá efeitos externos, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 32 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Nessa toada o art. 207, §1º, alínea 'd' do Regimento Interno desta Casa de Leis é claro ao determinar a competência privativa da Câmara.

Art. 207 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que produzirá efeitos externos, não sujeita a sanção ou veto do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Resolução no 01, de 2018)

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2023.

Assim, a única ressalva existente se dá no art. 54, §2º, IV que dispõe sobre a necessidade de maioria qualificada (art. 53, “c”, §3, LOMI) para aprovação do referido decreto.

Logo, no que diz respeito à **Constitucionalidade, Legalidade e Juízo de Admissibilidade da matéria**, este relator considera que a presente proposição **não apresenta qualquer impedimento**.

À guisa de arremate por considerar preenchidos os requisitos do juízo de ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, este relator **VOTA PELA APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

É o voto.

III. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, ‘b’ do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – Conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

Superada a legalidade passemos a **conveniência da matéria**. Esta possui destaque e importância indiscutível, pois cria no âmbito municipal uma forma de homenagear os profissionais da educação que contribuíram para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da educação no município com a formação da cidadania do município.

Ante o exposto, tendo em vista a conveniência e legalidade da matéria, **voto favorável pela aprovação**.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 47/2023.

IV. DO FUNDAMENTO DO PARECER EM CONJUNTO:

As Comissões Permanentes, cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante **comum acordo** de seus Presidentes, **em caso de urgência justificada**, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a **apresentação de parecer conjunto**.

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos de voto a seguir.

V. VOTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Foi submetido à consideração desta comissão a matéria em comento. Após uma análise minuciosa, este órgão interno dedicou-se à avaliação das fundamentações apresentadas pelo relator e à revisão de seu posicionamento. Nesse contexto, observou-se que o referido instrumento normativo está em conformidade com preceitos de **constitucionalidade, legalidade, admissibilidade e técnica adequada aplicada na formulação desta notável proposição**.

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, que **regulamenta matéria local**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 47/2023.

VI. VOTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO:

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações.

Na análise ficou claro que o relator se debruçou sobre a legalidade, e conveniência da matéria.

Desta forma, é claro que o referido projeto está em consonância ao que rege os preceitos de legalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido projeto de lei,

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE e APROVAÇÃO TOTAL** da matéria.

É o voto e Parecer

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Roberto de Sousa Silva – PP
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva – MDB
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa – PTB
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
1º SUPLENTE	Ricardo Seidel Guimarães – PSD
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva – PL

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 47/2023.

PRESIDENTE	Cláudia Fernandes Batista – PTB	
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B	
2º VICE-PRES.	Antônio Silva Pimentel – DEM	
1º SECRETÁRIO	Rogério Lima Avelino – DEM	
2º SECRETÁRIO	Ricardo Seidel Guimarães – PSD	
1º SUPLENTE	Flamarion de Oliveira Amaral – PC do B	
2º SUPLENTE	Francisco Messias da Silva – PL	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS _____ DIAS DO MÊS DE _____ DO ANO DE 2023.